



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10240.003153/2008-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.040 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de abril de 2021
Recorrente ALBERTO IVAIR ROGOSKI HORNY
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004, 2005, 2006

DECADÊNCIA.

O fato gerador do IRPF é complexo, se perfazendo em 31 de dezembro de cada ano. Uma vez comprovado que o lançamento ocorreu dentro do prazo quinquenal previsto na legislação tributária, não há o que se cogitar a respeito de decadência.

IRPF. LANÇAMENTO COM FUNDAMENTO EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE RENDIMENTOS. PROVA.

Caracteriza omissão de rendimentos a identificação de valores creditados em contas bancárias, cuja origem o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, por meio de documentos hábeis e idôneos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a decadência e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que julgou parcialmente procedente o lançamento tributário, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício de 2004, 2005 e 2006, tendo sido constatado a omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo

empregatício, dedução indevida de despesas médicas, e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada (fls. 645/648).

O acórdão recorrido afastou a alegação de decadência levantada pelo Recorrente, acolheu a demonstração das despesas médicas e refutou os fundamentos da Recorrente relacionados à demonstração da origem dos depósitos bancários.

Apresentado Recurso Voluntário em que se sustenta, em síntese:

- (i) Preliminar de decadência;
- (ii) No mérito, refuta que a movimentação financeira demonstre a presunção relativa de renda; Os valores de R\$ 110.739,00 e de R\$ 106.500,00, creditados em 25 e 26 de setembro de 2003, não seriam rendas, já que “os Srs. Alessandro Crispin e Sérgio Seitoku Kiyom, aproveitando o bom nome que o impugnante tinha e tem no Banco Portocredi, pediram para descontar títulos seus no referido banco, em nome do impugnante, o que foi feito. Por ser político, não pode recusar esse favor”, juntando declaração da instituição financeira; Que o valor de R\$ 16.453,99 e o valor de R\$ 19.590,16, referem-se a distribuição de sobras da Instituição Financeira que o Recorrente é sócio; Também deveria ser retirado do lançamento o valor de R\$ 75.000,00, do dia 25/07/2005, por se referir à devolução de capital realizado pela Portocredi, conforme informações do extrato e documento emitido pelo banco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

O Recorrente, em preliminar, sustenta a ocorrência da decadência. Para ele, a data do fato gerador, para fins de contagem do prazo decadencial previsto no art. 150, §4º do CTN, seria a data de cada depósito, estando decaídas as competências anteriores a novembro de 2003.

Não procede o entendimento do Recorrente, que foi notificado do lançamento em 7 de novembro de 2008 (fl. 655).

Com efeito, o fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física é complexo, que se inicia em primeiro de janeiro e termina em 31 de dezembro de cada ano, data em que se considera finalmente completo e ocorrido.

Assim, a contagem do prazo decadencial deve tomar como data para o aperfeiçoamento de seu fato gerador o último dia do ano, não sendo válido o raciocínio de que a contagem do prazo decadencial deva ser feita de forma mensal ou parcelada

Eis a jurisprudências do CARF sobre a matéria da decadência:

DECADÊNCIA. IRPF. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FATO GERADOR COMPLEXIVO.

Sendo o IRPF devido no ajuste anual um tributo cujo fato gerador é complexo e cujo lançamento ocorre por homologação, da inteligência do disposto no art. 150, § 4º do

CTN, tem-se que o início do prazo decadencial dá-se a partir de 31 de dezembro de cada ano, quando se conclui a hipótese de incidência. (Processo nº 10650.720147/2016-94, julgado em 29 de janeiro de 2019)

Assim, adiro ao entendimento do acórdão recorrido, no sentido de que: “com o pagamento de imposto, DIRPFs de fls. 26/37, aplica-se o art. 150, §4º do CTN, iniciando-se a contagem do prazo decadencial no dia 31 de dezembro. Nesse caso, para o ano-calendário de 2003, o prazo quinquenal para a constituição de crédito tributário exauriu-se em 31 de dezembro de 2008 (...)”.

Portando, não há que se falar em decadência.

Quanto ao mérito, a única matéria controvertida neste recurso são os depósitos bancários, fatos geradores do Imposto de Renda. O fundamento legal do lançamento está disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Consta no trabalho fiscal que a omissão de rendimentos é caracterizada por valores creditados em conta de depósito, mantida em instituições financeiras, sendo que o Recorrente não teria comprovado, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Transcreva-se o dispositivo:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A partir da vigência desse diploma normativo, estabeleceu-se, legitimamente, uma presunção de omissão de rendimentos, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta bancária. Essa presunção, por relevante, tem repercussões tributárias.

A rigor, a presunção – legal – a favor do fisco, transfere ao contribuinte o ônus da prova, consistente em elidir a imputação, com a comprovação da origem dos depósitos bancários. Assim, a presunção é relativa, porquanto admite-se, por evidente, prova em contrária.

As hipóteses de incidência da presunção relativa legal são: (i) ser o contribuinte regularmente intimado; (ii) não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, de forma individualizada.

Nesse sentido, para fins da omissão de rendimentos albergada pelo dispositivo em referência, seria indiferente ser consideradas as receitas da atividade rural (mesmo se forem efetivamente provadas) de forma anual e não mensal. É dizer, que fossem consideradas as sobras de recursos de um mês para o outro seguinte, como pretendido pelo Recorrente.

É que a prova que se exige é da origem de cada depósito identificado pela autoridade fiscal, de forma individualizada, repita-se.

No presente caso, o Recorrente se olvidou em provar a origem dos depósitos bancários, conforme imposição legal, que obriga a análise individualizada de cada depósito (parágrafo 2º do art. 42 da Lei 9.430/96, “*Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente...*”.

No que se refere à alegação de que o valor de R\$ 16.453,99 e o valor de R\$ 19.590,16, referem-se à distribuição de sobras da Instituição Financeira que o Recorrente é sócio; bem como de o valor de R\$ 75.000,00, refere-se à devolução de capital realizado pela Portocredi, conforme informações do extrato e documento emitido pelo banco, devendo ser excluídos do lançamento, sem razão.

Ora, conforme constado nos autos – e no acórdão recorrido – pela planilha de fls. 611, esses valores não compreendem a base de cálculo do lançamento, já tendo sido excluídos pelo Fisco na ação fiscal.

Outrossim, não procede o argumento de que os valores de R\$ 110.739,00 e de R\$ 106.500,00, creditados em 25 e 26 de setembro de 2003, não seriam rendas, já que “os Srs. Alessandro Crispin e Sérgio Seitoku Kiyom, aproveitando o bom nome que o impugnante tinha e tem no Banco Portocredi, pediram para descontar títulos seus no referido banco, em nome do impugnante, o que foi feito. Por ser político, não pode recusar esse favor”, juntando declaração da instituição financeira. Segundo o Recorrente, “esses valores creditados são transferências das contas dos Srs. Alessandro e Sérgio para pagamento desses seus débitos feito em nome do impugnante, através de descontos de títulos, conforme declaração da Instituição Financeira que segue em anexo.

Com efeito, a declaração referida pelo Recorrente não prova de forma conclusiva as operações, em tese, havidas, que decorreu nos depósitos de R\$ 110.739,00 e de R\$ 106.500,00. Nesse sentido, não se aclarou quais títulos seriam, sua natureza, sua vinculação aos senhores Alessandro Crispin e Sérgio Seitoku Kiyom. Portanto, o Recorrente não se desincumbiu de seu ônus de provar que nada tem a ver, efetivamente, com essas operações.

Ante ao exposto, afasto a decadência e, no mérito, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro